



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 258, DE 2007 que *Altera a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para autorizar créditos de complementos de atualização monetária em contas individuais do PIS-PASEP, e a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para autorizar o recebimento do saldo da conta individual do PIS-PASEP pelo maior de sessenta anos.*

Autor: Deputado Barbosa Neto

Relator: Deputado GERALDINHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 258, de 2007, de autoria do Deputado Barbosa Neto, tem por finalidade autorizar créditos de complementos de atualização monetária sobre os saldos das contas individuais do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP. A atualização incidirá sobre o saldo das contas individuais mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990.

A fonte de recursos indicada para o pagamento do dispêndio advém da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110, que *institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e dá outras providências*. Tal lei cria nova contribuição social para fazer face ao pagamento dos complementos de atualização monetária das contas individuais do FGTS como também regula a forma de pagamento dessas atualizações.

Segundo o autor do Projeto de Lei Complementar, as contas individuais do PIS/PASEP também sofreram desatualização monetária em decorrência do expurgo inflacionário. *E, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, em virtude da similitude existente entre o FGTS e o PIS-PASEP, deve ser estendido a este tudo quanto preconizado em relação àquele.*

O Projeto de Lei Complementar em análise foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público-CTASP, na qual foi aprovado por unanimidade; à Comissão de Finanças e Tributação-CFT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJD, nessa ordem.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto ao mérito e quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O Projeto de Lei em análise autoriza a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil a creditarem nas contas individuais do PIS e do PASEP complementos de atualização monetária. Registre-se que desde 1988 o Fundo PIS-PASEP não conta com a arrecadação para contas individuais, tendo em vista que o art. 239 da Constituição Federal alterou a destinação dos recursos provenientes das contribuições para o PIS e para o PASEP, que passaram a ser alocados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, para o custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

O Projeto de Lei indica a contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, como fonte de recurso para o pagamento da complementação. Tal contribuição foi criada para financiar o complemento da atualização monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e é devida pelos empregadores, em caso de despedida sem justa causa, no montante 10% sobre todos os depósitos devidos aos trabalhadores durante a vigência do contrato de trabalho.

A referida complementação foi exaurida em janeiro de 2007, conforme consta no Relatório de Administração – Exercício 2007, publicado no Diário Oficial da União nº 80, de 28/04/08, mas a contribuição social ainda continua a ser exigida. A previsão de arrecadação da contribuição em 2009 é de R\$ 2,25 bilhões.

Tendo em vista a previsão do aumento de despesa, o art. 120 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 (Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008) determina que os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem aumento de despesa da União, no exercício de 2009, deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Não obstante ter sido indicada a fonte de recursos para o pagamento da complementação, o Projeto de Lei não informa o impacto financeiro e/ou orçamentário que o complemento da atualização monetária implicará, informação necessária para averiguar se a fonte de recursos é suficiente para o pagamento visado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Por essa razão, apresentamos emenda de adequação orçamentária que insere inciso III ao art. 3º da Lei Complementar 110, de 2001, limitando o pagamento da complementação à arrecadação obtida, priorizando-se a complementação das contas com saldo menor.

Com relação ao mérito da matéria, esta é de extrema relevância, beneficiando principalmente as classes mais baixas de renda.

Por todo o exposto voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 258, de 2007, com a emenda de adequação nº 1, e no mérito, pela aprovação.

Sala da Comissão, em de novembro de 2009.

Deputado GERALDINHO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 258, DE 2007
que Altera a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para autorizar créditos de complementos de atualização monetária em contas individuais do PIS-PASEP, e a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para autorizar o recebimento do saldo da conta individual do PIS-PASEP pelo maior de sessenta anos.

Autor: Deputado Barbosa Neto

Relator: Deputado GERALDINHO

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1

Art. 2º - O § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 110, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, observando-se o seguinte:

I – as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS até que sejam realizados todos os créditos autorizados pelo art. 4º;

II – após a realização dos créditos a que se refere o art. 4º, a receita da contribuição instituída pelo art. 1º será destinada aos créditos do complemento de atualização monetária nas contas individuais do PIS e do PASEP.

III – o pagamento dos créditos do complemento de atualização monetária nas contas individuais do PIS e do PASEP será limitado ao valor da receita da contribuição instituída pelo art. 1º em cada exercício, sendo feito por ordem crescente de saldo das contas individuais do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em de novembro de 2009.

Deputado GERALDINHO

Relator